



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 415 - SP (2024/0094262-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS JULIO FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FOMULADO EM *WRIT* ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Verifica-se que esta Corte Superior, no julgamento do HC n. 862.941/SP, entendeu que a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, o que obsta o conhecimento deste *writ*, no ponto, haja vista ser mera reiteração de pedido anterior.

2. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de origem, a instrução já foi encerrada e as alegações finais foram apresentadas dia 20/5/2024. Portanto, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo está superada, conforme a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 415 - SP (2024/0094262-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS JULIO FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FOMULADO EM *WRIT* ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Verifica-se que esta Corte Superior, no julgamento do HC n. 862.941/SP, entendeu que a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, o que obsta o conhecimento deste *writ*, no ponto, haja vista ser mera reiteração de pedido anterior.

2. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de origem, a instrução já foi encerrada e as alegações finais foram apresentadas dia 20/5/2024. Portanto, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo está superada, conforme a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, formulado com o objetivo de revogar a prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea e reconhecer o excesso de prazo da prisão cautelar.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente e responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §§ 2º, II, 2º-A, I, 3º, II, 157, §§ 2º, II, 2º-A, I, e 180, todos do Código Penal, em concurso material.

A decisão agravada indeferiu o pedido, considerando que o HC n. 862.941/SP já analisou a fundamentação da prisão preventiva e a questão do excesso de prazo não foi discutida na instância de origem.

Reitera a suposta desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva e a ocorrência de excesso de prazo "pois nenhuma deliberação é exarada nos autos, encerrando a instrução ou determinando diligências complementares" (fl. 55).

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado, de modo a se conceder a liberdade provisória.

Às fls. 75-76, a defesa postula a análise do pedido de reconsideração apresentado no agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior, no julgamento do HC n. 862.941/SP, entendeu que a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, o que obsta o conhecimento deste *writ*, no ponto, haja vista ser mera reiteração de pedido anterior.

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de origem, a instrução já foi encerrada e as alegações finais foram apresentadas dia 20/5/2024. Portanto, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo está superada, conforme a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Registre-se que, em consulta ao sistema processual desta Corte Superior, verifica-se extenso histórico de repetição de pedidos neste Tribunal por parte do recorrente.

No HC 862.941, foi analisada a prisão preventiva; o pedido foi reapresentado no RHC 193.711, RHC 197.653, HC 871.898, HC 872.504, HC 900.255, HC 905.718, TutCautAnt 160, TutAntAnt 171, TutCautAnt 311 e TutCautAnt 415.

Foi aduzida a tese de extemporaneidade nos HCs 862.941 e 900.255, e de excesso de prazo no AgRg no HC 862.941 (inovação recursal), no HC 900.255 e também na TutCautAnt 311 – teses, aliás, que não foram sequer conhecidas, por supressão de

instância.

O que se nota, portanto, é a evidente falta de cooperação da parte quanto à economia processual, num contexto de notória hiperjudicialização dos conflitos e sobrecarga do sistema judiciário como um todo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0094262-4

AgRg na
TutCautAnt 415 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004237620218260606 22952762020

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUCAS JULIO FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LEONARDO GABRIEL SERAFIM VIANA
CORRÉU : CAIQUE ADAO ALVES PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS JULIO FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.